



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726962/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente LAKELAND BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009, 2010, 2011

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA.
DEDUTIBILIDADE.

Após a incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa), é dedutível a amortização de ágio decorrente da anterior aquisição de participação societária em negócio firmado entre partes independentes, em condições de mercado, baseado em expectativa de rentabilidade futura da investida e efetivamente pago à alienante do investimento. A incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa) é operação prevista em lei, bem assim seus efeitos tributários. Se, no momento do lançamento, o Fisco teve acesso ao demonstrativo que fundamentava o ágio e deixou de questioná-lo, descabe fazê-lo em momento processual posterior.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Afastada a glosa de despesas, desaparece de igual modo a insuficiência no recolhimento de estimativas, que dava causa ao lançamento de multas exigidas isoladamente. Essas multas devem, pois, ser também afastadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

LAKELAND BRASIL S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 04-34.174, de 19/11/2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL decorrente de amortização indevida de ágio, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.265.728,32, compreendendo os dois tributos, acrescidos de juros de mora e de multa vinculada e isolada, tendo por fundamento legal o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados nos autos de infração de fls. 996 a 1.010 e 1.011 a 1.021.

Os fundamentos de fato e de direito que dão amparo à exigência do crédito foram descritos no Relatório Fiscal de fls. 966 a 993, em que a Fisco concluiu que houve amortização indevida de ágio na aquisição de participação societária. Nele, relatam-se os fatos, na ordem em que se sucederam.

Primeiramente foi constituída, em 19 de julho de 2000, a sociedade Vieira, Bastos e Antunes Ltda., cujo nome comercial era Companhia Industrial Qualytextil. Em 16 de março de 2005, a sociedade adotou a forma de sociedade anônima de capital fechado, passando a ter a denominação Qualytextil S/A.

A par desse fato, em 9 de abril de 2005¹, foi criada no Brasil a sociedade empresária Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., tendo por sócios Lakeland Industries Inc., companhia americana, sediada em Nova Iorque, detentora de 99% das quotas do capital; e Christopher J. Ryan, detentor de 1% do capital. Essa sociedade, tendo como escopo a participação em outras empresas, não tardou a adquirir Qualytextil S/A. Antes disso, entretanto, foi deliberado um aumento do capital social, que originalmente era de R\$ 100,00 e passou a ser de R\$ 22.000.000,00.

Em 14 de maio de 2005², a Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. adquiriu Qualytextil S/A. Tal aquisição se fez com o pagamento de ágio no valor de R\$ 14.486.976,70, tendo por fundamento econômico a

¹ Data correta: 9 de abril de 2008, vide Relatório Fiscal, fl. 967.

² Data correta: 14 de maio de 2008, vide Relatório Fiscal, fl. 968.

expectativa de rentabilidade nos exercícios seguintes, respaldada no laudo emitido por Apsis Consultoria.

Em 17 de novembro de 2008, portanto depois de seis meses da realização do investimento, ocorreu a incorporação da Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., sociedade controladora, pela Qualytextil S/A, sociedade controlada. Após a incorporação, a sociedade empresária Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. foi extinta, sendo sucedida em direitos e obrigações pela Qualytextil S/A, que depois de 31 de dezembro de 2009, passou a ser denominada Lakeland Brasil S/A.

A Fiscalização, em vista desses fatos e dos documentos examinados, desconsiderou o ágio, tornando indevidas as respectivas amortizações. A autoridade lançadora achou estranho uma expectativa de rentabilidade tão expressiva diante da existência de um saldo de prejuízos acumulados, que aumentara nos últimos quatro anos. Também ressaltou que os livros contábeis da autuada só foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo três meses após o início da ação fiscal.

Quanto à operação em si, a autoridade lançadora assim se manifestou:

Na transação efetivada arquitetou a criação de todo um cenário desnecessário e fictício, forjado, para possibilitar a recuperação futura de parte do investimento efetuado, através da amortização do ágio pago.

Nas palavras de Marco Aurélio Grecco, o que mais importa quando se analisa uma personalidade jurídica, em matéria tributária, não é apenas sua existência formal. Tão ou mais importante é a identificação do seu papel, do seu propósito negocial, da razão de sua existência. Nesse sentido, qual seria o papel da Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações, criada em 09/04/2008 e extinta apenas 7 meses depois (17/11/2008)? Parece-nos óbvio que a razão de sua criação fora viabilizar legalmente a aquisição das ações da Qualytextil S/A, para que futuramente esta lhe incorporasse, vindo a deduzir do lucro real o valor de ágio pago de si mesma.

*A questão a ser examinada é se o ágio contabilizado pelo fiscalizado e trazido para sua contabilidade no ato da incorporação pode ser deduzido na apuração do lucro real, considerando-se a venda de ativos e passivos que fundamentaram tal ágio. **A questão não toca a descaracterização da operação de aquisição de ações em nenhum dos dois momentos, mas apenas a dedutibilidade do ágio como despesa, diante do cenário montado pelas partes.***

A Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações, conforme análise de seus livros contábeis, não efetuou nenhuma outra operação comercial, desde a sua criação, além da aquisição das ações da Qualytextil S/A, sendo posteriormente extinta por incorporação. Ainda Marco Aurélio Grecco classifica, em situações bastante similares à analisada, como "empresa de passagem" aquela pessoa jurídica criada apenas para servir de canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro, de um grupo econômico para outro, sem que tenha qualquer outra função dentro do contexto. Outra denominação é

de "sociedade efêmera" ou de curta duração, como aquela criada para ser extinta tão logo cumpra seu papel no cenário montado. Ambas as situações se encaixam com o papel desempenhado pela Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda, criada unicamente para viabilizar a versão do patrimônio do grupo estrangeiro na Qualytextil S/A, e que apenas 7 meses após sua criação é extinta na incorporação às avessas, através de artifício que possibilitaria o aproveitamento do ágio pago como despesa dedutível. (fl. 980)

Mais adiante, aduziu as seguintes afirmações:

O "ágio de si mesmo" é exatamente a situação enfrentada durante a presente fiscalização. A justificativa de rentabilidade futura fora adotada pela Lakeland Empreendimentos Ltda. para o pagamento do ágio sobre as ações da Qualytextil S/A, mas apenas sete meses após a aquisição dessas ações com ágio houve a incorporação da investidora pela Qualytextil S/A, ficando claro e evidente que todo o cenário fora montado para que o ágio pago pudesse ser amortizado e deduzido como despesa na própria empresa que o gerou!!! A empresa Lakeland Ltda., desta feita, fora constituída com o único propósito de servir de empresa-veículo para permitir a transferência do ágio pago pela Qualytextil S/A para dentro de si mesma, passando-se a amortizar tal ágio. Não houve nenhum propósito comercial nas operações de constituição da empresa Lakeland Empreendimentos Ltda. e sua extinção logo depois. Nesse sentido, muitos julgados dessa matéria também classificam o exemplo citado como de OPERAÇÃO SIMULADA, sujeitando a empresa autuada à aplicação da multa qualificada. (fl. 985)

Como a amortização do ágio importou na falta de recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, foram aplicadas multas isoladas referentes a ambos os tributos.

Não resignada, a contribuinte impugnou o lançamento. Traçou a diferença entre os conceitos jurídico e contábil de ágio, frisando que no processo em análise o ágio deve ser considerado como um instituto jurídico, cuja disciplina não é dada por regras ou princípios contábeis, mas pela lei. Esta assegura que, no caso de uma pessoa jurídica absorver, mediante incorporação, cisão ou fusão, patrimônio de outra que detenha participação societária adquirida com ágio, ela poderá amortizar o valor do ágio, caso o fundamento econômico deste tenha sido a expectativa de rentabilidade futura.

Diz a impugnante que há dois momentos distintos a serem analisados no que tange à disciplina jurídica do ágio. O primeiro seria o da formação e registro contábil do ágio; o segundo, o da amortização. No caso dos autos, entende a impugnante, que a controvérsia gira em torno apenas do segundo momento, o da amortização, já que a autoridade lançadora não teria questionado a formação do ágio em si.

Afirmou que não ocorreu "ágio interno", uma vez que as partes envolvidas no negócio não pertenciam ao mesmo grupo econômico. Deu-se efetivamente o pagamento do ágio, com o ingresso de "dinheiro novo", quando da aquisição pela Lakeland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. das ações da Qualytextil S/A. Portanto, teria ocorrido a formação legítima do ágio.

A impugnante rechaçou qualquer hipótese de simulação ou de tentativa de dissimular o fato gerador da obrigação tributária, afirmando a existência de propósito negocial, dada a perspectiva de geração de lucros futuros. Sustentou, por outro lado, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade.

Aduziu que a legislação em vigor não proíbe a chamada “*incorporação reversa*”, não existindo qualquer óbice à incorporação da empresa controladora pela controlada. Nesse sentido, o art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.532/1997 não estabelece diferenciação quanto à possibilidade de amortizar o ágio na hipótese referida. Se tal distinção não foi criada pela lei, jamais se concederia ao Fisco fazê-lo, sob pena de causar grave insegurança jurídica.

Também foram impugnadas as multas. Alegou-se a ausência de dolo, fraude ou simulação, o que, por si só, afastaria a multa qualificada. Todos os atos que integraram a operação de aquisição de empresa e posterior incorporação foram levados a registro e contabilizados, sem nenhuma intenção de omitir informações ao Fisco.

Não se poderia reconhecer a existência de dolo onde, na verdade, o que existiu foi tão-somente o exercício do direito de escolher, entre várias opções possíveis, aquela que se mostrava mais vantajosa, dentro da liberdade de iniciativa econômica. Por outro lado, na fase de fiscalização, todas intimações feitas pela autoridade fiscal foram prontamente atendidas pela impugnante.

Alegou também a impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa isolada, ao argumento de que ambas incidem sobre a mesma base e de que a maior e mais gravosa absorve a menor. Não obstante, na hipótese de ser mantida a multa isolada, requereu que ela fosse recalculada, considerando os valores efetivamente devidos e não as estimativas calculadas com base na receita bruta.

Com esses fundamentos, pugnou pela total improcedência do auto de infração; porém, caso mantido o lançamento, pleiteou a redução do percentual de multa para 75% e a exclusão da multa isolada ou, se mantida, o cálculo com base nos valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 04-34.174, de 19/11/2013 (fls. 1334/1346), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE. LAUDO TÉCNICO.

O laudo técnico que atesta a expectativa de rentabilidade como fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária deve ser elaborado ao tempo da negociação, de forma a refletir as condições e os fatores econômicos existentes no momento.

EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA DE FATORES ECONÔMICOS OU CONJUNTURAIS.

A expectativa de rentabilidade futura que justifica o ágio na aquisição de empresa deve estar ancorada em fatores econômicos ou conjunturais presentes no momento da realização do negócio, sendo o laudo técnico o documento que, elaborado por especialista, reflete aqueles fatores.

MULTA QUALIFICADA. ÁGIO NÃO COMPROVADO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO.

O registro contábil e a subsequente amortização de ágio cuja existência não tenha sido comprovada caracteriza conduta dolosa, autorizando a aplicação de multa qualificada.

MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa isolada com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

CSLL E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2013, conforme Termo à fl. 1353, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/01/2014 conforme carimbo de recepção à folha 1355.

No recurso interposto (fls. 1355/1408), após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente repisa, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto central do litígio é a glosa, levada a efeito pelo Fisco, de amortizações de ágio, contabilizado pela ora recorrente nas operações societárias descritas no relatório que antecede a este voto.

Da leitura do Relatório Fiscal (fls. 966/995), resta evidenciado que o motivo fundamental da autuação foi a não aceitação da criação da Lakeland Brasil (considerada *empresa-veículo*) e a posterior incorporação às avessas, por falta de propósito negocial. O Fisco considerou claro o “*desejo de dado investidor estrangeiro de investir numa empresa nacional, mas sem formalizar o tradicional pacto de compra e venda*” (fl. 980). Diante do “*cenário montado pelas partes*” (fl. 980), entendeu tratar-se de evasão fiscal e simulação, mencionando expressamente o parágrafo único do art. 116 do CTN (fls. 981/982).

É bem verdade que, à fl. 971, ao descrever os procedimentos de auditoria (item II do Relatório Fiscal), o Fisco registra que “*o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação RJ-0239/08-01, datado de 28 de julho de 2008 (data esta posterior à do investimento da Lakeland Brasil Ltda. na Qualytextil S/A, ocorrido em 14/05/2008)*” e também menciona os critérios e números em que se baseou esse laudo, inclusive os prejuízos de anos anteriores e os expressivos crescimentos de receitas previstos para os anos seguintes. No entanto, no momento do lançamento, a perspectiva de rentabilidade futura que embasou a contabilização do ágio não foi questionada pela fiscalização. O motivo para a glosa foi claramente o entendimento da presença de operações societárias simuladas, conforme parágrafo anterior.

Ao examinar o acórdão recorrido, verifico que a Autoridade Julgadora adotou como principal argumento para a manutenção do lançamento a “*inconsistência do fundamento que supostamente motivou o ágio, a expectativa de rentabilidade da Qualytextil S.A.*” (fl. 1344). O julgador discorre sobre o laudo, apontando elementos que, a seu ver, seriam inconsistências e conclui (fl. 1345) que “*para ter eficácia contra a Fazenda e poder ensejar, mediante amortização, a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o ágio deve ter como substrato econômico a expectativa de rentabilidade, comprovada mediante laudo técnico. No caso dos autos, o laudo não demonstra a presença de tais fatores, razão pela qual não pode ser acatado. O ágio, portanto, não pode produzir efeitos contra a Fazenda.*”

Com a devida vênia, penso que ocorreu uma indevida mudança no foco da discussão. Muito embora, em tese, seja de se concordar com algumas das considerações do julgador em primeira instância, creio que o julgamento deve se dar sobre o litígio instaurado. E não se estabeleceu litígio sobre o laudo. A acusação do Fisco, de simulação, foi abordada de forma tangencial no acórdão recorrido quando, ao manter a multa qualificada, se afirmou (fl. 1346) que “*no caso em tela, o comportamento doloso ficou caracterizado pelo artificialismo do ágio registrado na escrita contábil, com a finalidade de dar ensejo a amortizações dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*”.

Retomo, então, a discussão nos termos do litígio originalmente estabelecido, a fim de verificar se procedem as conclusões do Fisco, de que teria havido simulação, diante da presença de operações estruturadas em sequência, uso de empresa-veículo e incorporação às avessas, tudo com o único objetivo de economia tributária.

A possibilidade de dedução do ágio, nas condições aqui discutidas, foi tratada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, *verbis*:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

[...]

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

[...]

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Por sua vez, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, referido no art. 7º, acima, possui o seguinte teor:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

As operações societárias realizadas em sequência (um dos motivos invocados pelo Fisco para concluir pela simulação) revelaram-se, a meu ver, aquelas indispensáveis à conclusão do negócio pretendido. Desde o início, buscava-se, claramente, a transferência do controle societário da Qualytextil para o grupo estrangeiro Lakeland, não se verificando qualquer ligação entre o grupo nacional (Qualytextil) e o estrangeiro. A constituição de empresa no Brasil (Lakeland do Brasil), controlada diretamente pelo grupo estrangeiro e o subsequente aporte de recursos para permitir a aquisição da Qualytextil teve seus motivos satisfatoriamente esclarecidos, além de inexistir qualquer vedação legal, nesse sentido. Não vislumbro, aqui, qualquer simulação.

Ainda quanto a este ponto, devo ressaltar que o Fisco, em momento algum, ventilou a hipótese de que o grupo estrangeiro adquirente do investimento (Lakeland) pudesse ter qualquer ligação com a investida Qualytextil ou com seus controladores no país. Com isso, tenho por descabidas as referências a “*ágio interno*”, ou “*ágio de si mesma*”, visto que o uso de tais expressões tem se consolidado quando investidora e investida pertencem a um mesmo grupo econômico ou possuem laços de controle e/ou administração em comum, levantando dúvidas sobre as condições de livre mercado nas operações societárias.

O Julgador em primeira instância parece querer levantar dúvidas sobre tais questões. Nesse sentido, as referências à falta de “*informações sobre o investidor Lakeland Industries Inc. referentes ao tempo de existência e de operação no mercado, às pessoas dos sócios, e à origem dos recursos transferidos para o Brasil*” (fl. 1344) e ao fato de que os antigos sócios (pessoas físicas) da Qualytextil teriam continuado à frente da empresa, na qualidade de diretores. Tais indícios poderiam ter sido verificados e, se fosse o caso, aprofundados durante o procedimento fiscal. Se comprovados, seriam importante prova da simulação alegada pelo Fisco e da caracterização do ágio como “*ágio interno*”. Como não foram suscitados no momento do lançamento, muito menos comprovados, permanecem como meros indícios, insuficientes para alterar as conclusões aqui expostas.

Ao verificar as condições da aquisição da Qualytextil pela Lakeland do Brasil, o Fisco, entre outros aspectos, teve acesso ao documento que teria embasado o registro de ágio, com fundamento na expectativa de rentabilidade futura. Mas, pelo anteriormente exposto, convenço-me de que nem o laudo de avaliação, muito menos seu fundamento econômico, foram decisivos para a negativa do Fisco em admitir a amortização do ágio. Em assim sendo, entendo que descabe invocar qualquer eventual ou hipotética irregularidade quanto a esse aspecto em momento posterior, e também aqui não o faço.

Devo, então, concluir que as provas dos autos levam ao convencimento de que a operação que originou o ágio foi firmada entre partes independentes, em condições de mercado, baseada em expectativa de rentabilidade futura da investida, cujo laudo não foi objeto de questionamento por parte da Administração Tributária, seja durante a fiscalização, seja no momento do lançamento. A segregação do valor do negócio em valor de patrimônio líquido e ágio decorre da aplicação direta da lei, e esses aspectos igualmente deixaram de ser questionados pelo Fisco. De igual modo, não há questionamento quanto a ter efetivamente ocorrido o pagamento.

Na etapa seguinte ocorre a incorporação reversa, na qual a investida Qualytextil incorpora a investidora Lakeland do Brasil. Ora, o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 admite expressamente a possibilidade de amortização do ágio, ainda que a empresa incorporada seja aquela que detinha a propriedade da participação societária, ou seja, na situação de incorporação reversa, o que é precisamente a situação dos autos. Também aqui, a operação e seus efeitos tributários são previstos em lei, não havendo motivos para sua desconsideração.

Quanto a este ponto, portanto, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer a improcedência da glosa das despesas de amortização de ágio.

Finalmente, afastada a glosa, também deixam de existir as multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas.

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário, cancelando integralmente a exigência.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha